



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010, DE 2019

Altera a redação da Lei nº 1.697, de 01 de julho de 2003, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o § 1º ao art. 21, da Lei nº 1.697, de 01 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"§ 1º No caso de parcelamento de solo clandestino ou irregular já consolidado, com infraestrutura básica implantada e integrante de programa de regularização pela municipalidade, poderão ser autorizadas a legalização das construções e as ligações de água e esgoto, atendidas as normas pertinentes ao caso, desde que não obstem o processo de regularização em andamento." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

É inegável que, sem água não há vida na terra, dada a essencialidade desse elemento. No entanto, por muito tempo se questionou a fundamentalidade do direito à água potável, já que, admiravelmente, nenhum documento oficial o reconhecia como tal, expressamente. Recentemente, a sua íntima ligação com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana acabou a elevando a tal *status*. Uma vez que, inegável sua importância no contexto econômico social e vital do mundo atual.

O direito ao Saneamento Básico, assim como, todos os direitos humanos, decorre da dignidade humana que é inerente a todas as pessoas. Isso está diretamente relacionado ao direito ao saneamento em todas as suas dimensões, à moradia, à saúde, ao meio ambiente sadio, à alimentação e à vida. Todos esses direitos estão assegurados, direta ou indiretamente, na Constituição Federal de 1988, nos tratados internacionais e na legislação nacional. Se é a Lei maior que nos rege, temos que fazer valer a nossa Constituição Federal que garante o saneamento básico.

Entende-se como Saneamento Básico o conjunto de medidas adotadas para melhorar a vida e a saúde dos habitantes, impedindo que fatores físicos de efeitos nocivos possam prejudicar as pessoas no seu bem-estar físico mental e social. No Saneamento Básico devem ser contemplados: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Estes quatro pilares correspondem aos serviços de infraestruturas e instalações operacionais que vão melhorar a vida da comunidade, indispensável para o bem-estar e a saúde da população, a proteção ambiental e desenvolvimento urbano e rural.

Diante do exposto, queremos ressaltar que existem Jurisprudências:

APELAÇÃO Nº 1001600-27.2017.8.26.0266 (cópia de documento anexa) que cita:

Reitera-se que o mero ato de o imóvel não estar regularizado não é motivo suficiente para impedir fornecimento de água. Era preciso, na fase de produção de provas, demonstrar algum fato extra formal que inviabilizasse o fornecimento. Porém, não há nos autos qualquer elemento probatório nesse sentido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001300-95.8.26.0408, diz que:

Assim, o magistrado julgou procedente a demanda, condenando os requeridos, solidariamente, na obrigação de regularizar o loteamento e sanar as ilegalidades de parcelamento do solo, regularizando-o, nos termos da Lei nº 6. 766/79 e legislação ambiental, devendo os réus promover tanto a regularização registrária, bem como as obras de infraestruturas básicas necessárias, quais sejam, equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública. (Conforme anexo).

Isto posto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de nosso projeto.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 26 de fevereiro de 2019.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador